



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL 4º DISTRITO  
Av. Pernambuco, 649

---

**Processo nº:** 001/1.15.0031011-6 (CNJ:.0042099-98.2015.8.21.0001)

**Natureza:** Indenizatória

**Autor:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Réu:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Daniel Henrique Dummer

**Data:** 21/07/2016

Vistos.

Cuida-se de Ação Indenizatória proposta por \_\_\_\_\_  
contra \_\_\_\_\_ E \_\_\_\_\_.

Os autores narraram que são casados desde 17/01/2015 e que vivem como marido e mulher há mais de cinco anos. Da mesma forma, que durante o convívio adquiriram cão da raça "yorkshire", que recebeu o nome de "Pitucho". Afirmaram que no dia 23/12/2014, por volta das 10h, a demandante encontrava-se passeando com o cão pela Avenida França, na altura do número 923 quando foi atacada por cão dos réus, de porte muito maior. Destacou que na oportunidade o cão se aproveitou que o portão da residência/comércio estava aberto, tentando atacar a autora, que conseguiu se esquivar, mas que seu cão não teve a mesma sorte. Saliu que o animal foi levado a hospital, mas que veio a óbito. Aduziu que os réus não tiveram o devido zelo na guarda do animal, que as consequências poderiam ter sido muito piores e que o abalo sofrido é evidente. A parte alegou a ilicitude da conduta dos demandados. Apontou o direito aplicável e os danos sofridos. Pediu a procedência, com condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.562,70, além de indenização por danos morais.

Citada (fl. 36/37), a parte demandada apresentou contestação (fl. 38/47). Argumentou a culpa da vítima, que não tomou nenhuma precaução, pois deveria ter se afastado do muro e das grades. Negou negligência ou omissão dos réus. Afirmou que o cão dos demandados é dócil, que nunca houve qualquer incidente e que não se trata de raça considerada feroz. Sustentou a caracterização de força maior. Questionou o valor pleiteado. Asseverou a inoccorrência de dano moral e a tentativa de enriquecimento ilícito



dos autores. Solicitou AJG. Requereu a improcedência.

Apresentada réplica (fl. 67/71).

Audiência de instrução (fl. 87).

Apresentados memoriais pelas partes (fl. 93/103).

Relatei.

Passo a fundamentar.

### **1. Ilícito. Fonte do dever de indenizar.**

Resta indubitoso que os demandantes \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ são casados desde 17/01/2015, e que antes disso já viviam em união estável (conforme inicial, não impugnada no ponto, há pelo menos cinco anos). Da mesma forma, não se controverte que possuíam um cão da raça *yorkshire*, de nome Pitucho.

O fato ensejador da presente demanda ocorreu em 23 de dezembro de 2014, quando a demandante \_\_\_\_\_ passeava com seu cão Pitucho, em frente à casa dos demandados, quando a cachorra pertencente a estes ( \_\_\_\_\_ E \_\_\_\_\_) atacou o pequeno Pitucho.

Trata-se de fato incontroverso.

A cadela dos requeridos saiu de dentro do pátio da casa, onde também funciona um comércio, conforme fotografias juntadas por ambas as partes, em especial à fl. 30.

O tamanho diminuto de Pitucho se verifica nas fotografias apresentadas com a inicial, ao passo que o animal dos réus é uma pastora, que aparece nas fotografias de fl. 64/65 e tem grande porte. Segundo a própria veterinária dos réus (ouvida em audiência), tem em torno de 17 quilos.

A desproporção é evidente.

No dia dos fatos a animal pertencente aos requeridos passou pela simplória e pequena cerca de madeira que aparece à fl. 30 (foto superior), saiu para a rua com a facilidade do local, que possui demais portões abertos por se tratar de local também destinado ao comércio.

A demandante \_\_\_\_\_ e o mascote Pitucho foram vítimas do ataque, que culminou na morte de Pitucho, mesmo após tentativa de salvá-lo em clínica veterinária.

Deve-se destacar que a responsabilidade por fato do animal está prevista no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 936:

*Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.*



Conforme doutrina de RUI STOCCO<sup>1</sup>:

A responsabilidade do dono ou detentor de animal independentemente da verificação de culpa e, portanto, há presunção absoluta. Essa presunção, por ser *jure te de jure* e, portanto, invencível e que não admite prova em contrário, só é elidível por prova – a cargo do dono do animal – de que o dano adveio de culpa da vítima ou de caso fortuito ou força maior, ou seja, mediante anteposição de uma das verdadeiras causas excludentes da responsabilidade.

Na mesma trilha, SERGIO CAVALIERI FILHO<sup>2</sup>:

O art. 936 não mais admite ao dono ou detentor do animal afastar sua responsabilidade provando que o guardava e vigiava com cuidado preciso, ou seja, provando que não teve culpa. Agora, a responsabilidade só poderá ser afastada se o dono ou detentor do animal provar fato exclusivo da vítima ou força maior. Temos, destarte, uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito. Tanto é assim que nem todas as causas de exclusão do nexo causal, como o caso fortuito e o fato de terceiro, afastarão a responsabilidade do dono ou detentor do animal. A vítima só terá que provar o dano, e que este foi causado por determinado animal. A defesa do réu estará restrita às causas especificadas na lei e o ônus da prova será seu.

Como já se viu, os requeridos são proprietários do animal que causou a morte de Pitucho, e como tal são responsáveis pelo fato, salvo se demonstrassem culpa da vítima ou força maior.

O ônus dessa prova, por evidente, é da parte requerida, na forma do disposto no artigo 333, II do CPC de 1973 (repetido no artigo 373 do Novo CPC).

Acerca da matéria, a jurisprudência:

*APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O detentor da guarda do animal responde solidariamente com o proprietário pela reparação dos danos resultantes do fato do animal. VÍTIMA MORDIDA POR CACHORRO BOXER NO PÁTIO DA EMPRESA DEMANDADA. LESÕES CORPORAIS GRAVES. CIRURGIA. PERÍODO DE CONVALESCENÇA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. LESÕES TRAUMÁTICAS EM AMBAS AS MÃOS DO OFENDIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO E DO DETENTOR DO ANIMAL. ART. 936 DO CC/02. DEVER DE INDENIZAR. EXCLUDENTES INDEMONSTRADAS. **A responsabilidade do dono ou detentor de animal é objetiva, somente restando afastada acaso comprovada a culpa exclusiva da vítima ou motivo de força maior, conforme prevê***

<sup>1</sup> TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL – com comentários ao Novo Código Civil. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 951.

<sup>2</sup> PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL – 9º ed. . São Paulo: Ed. Atlas, 2010. p. 229.



**o art. 936 do Código Civil. Caso concreto em que os réus não lograram comprovar nenhuma dessas excludentes, razão pela qual devem indenizar os danos causados pelo ataque do cão de sua propriedade à vítima.** (...) ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. APELO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70061249462, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 29/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. PROCESSO DE CONHECIMENTO SOB RITO SUMÁRIO. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA INICIAL SEM APRESENTAR CONTESTAÇÃO OPORTUNA. REVELIA. OCORRÊNCIA. Tendo o réu comparecido à audiência de conciliação, sem, contudo, apresentar contestação, como prevê o art. 278 do CPC, correto o decreto de revelia. Ausência de prejuízo à defesa e de cerceamento probatório, porquanto representado no feito por advogada constituída desde o seu início, compareceu na audiência de instrução e julgamento e apresentou oportunamente memoriais escritos, discutindo amplamente a causa. VÍTIMA ATACADA POR CÃES DE PROPRIEDADE DO RÉU ENQUANTO TRANSITAVA PELA VIA PÚBLICA EM FRENTE À MORADIA DESTA. CONJUNTO PROBATÓRIO CORROBORANDO AS ASSERTIVAS DA INICIAL. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO DONO E DO DETENTOR DO ANIMAL. ART. 936 DO CC/02. DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade do dono ou detentor de animal é objetiva, somente restando afastada acaso comprovada a culpa exclusiva da vítima ou motivo de força maior, conforme prevê o art. 936 do Código Civil. Caso concreto em que o réu não logrou comprovar nenhuma dessas excludentes, tampouco que não era proprietário ou detentor dos cães, razão pela qual deve indenizar os danos causados pelo ataque à vítima.** DANO MORAL "IN RE IPSA". LESÕES CORPORAIS. VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA. Os danos morais se verificam "in re ipsa", pois verificadas lesões corporais e ofensa à integridade física da vítima, presumíveis os sofrimentos e a angústia resultante do ataque por animais caninos. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado na sentença não impugnado no apelo. Observância do princípio geral consubstanciado no axioma "tantum devolutum quantum appellatum". AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70065334666, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 16/03/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA. RELAÇÃO ENTRE PESSOAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. A responsabilidade civil tem como fundamento a regra do art. 186 do CC. A presença de animais de estimação constitui uma realidade nas cidades. **O proprietário é responsável pelos atos cometidos pelo seu animal, a teor do art. 936 do CC. A manutenção do silêncio ou a redução de ruídos em determinadas horas do dia e da noite é exigência para uma boa convivência entre as pessoas. No caso, as ofensas contra a pessoa da autora, extrapolaram os limites para uma boa convivência, provocando lesão a sua moral.** A relação entre as pessoas deve ser pautada pelo respeito e urbanidade. Na hipótese dos autos, o réu ofendeu a autora, de maneira séria e grave, sem motivo justificado. O



*ato praticado contra a dignidade da pessoa deve ser reparado. O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Valor mantido. Apelação do réu não provida. (Apelação Cível Nº 70066392945, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/02/2016)*

*(destaquei).*

A prova de culpa da vítima ou de força maior, portanto seria da parte requerida.

Não há nenhuma demonstração de nada disso.

Aliás, nem em tese seriam possíveis de aceitação no caso vertente.

Ao primeiro, porque o que a parte ré compreende como culpa da vítima seria andar na calçada, em local próximo à cerca.

E, obviamente, andar nas calçadas é um direito de todo cidadão, inclusive daqueles que portam animais de estimação.

O passeio é público e não existe nenhuma norma que proíba a conduta da demandante no dia do fato, exercendo regularmente seu direito. Pelo contrário, descabe aos demandados a criação de alguma regra que tenha por objetivo tolher o livre exercício do direito de ir e vir da parte adversa.

O proprietário de animais, especialmente dos ferozes e potencialmente lesivos, deve ter como conduta primeira a salvaguarda dos direitos de todos os demais cidadãos, inclusive daqueles que passam pela calçada em frente à sua casa e comércio.

Revela-se dever do proprietário de cão feroz a adoção de contenções suficientes e capazes de impedir que seu animal venha a causar qualquer dano potencial ou efetivo a quem quer que seja.

Por igual, a parte narra a ocorrência de “força maior”, pois a cachorra estaria em estado puerperal, em situação de semi-imputabilidade (fl. 41).

Evidentemente, semi-imputabilidade não é conceito próprio a animais, seres que não são imputáveis. Todavia, toda pessoa que tenha a responsabilidade de coisa perigosa, animal ou sobre inimputável detém plena responsabilidade, nos limites do ato ocasionado pela pessoa, animal ou pessoa, respectivamente.

A descrição seria mais própria a caso fortuito, que seria interno.

Força maior e caso fortuito possuem conceitos díspares, não uniformes, e relacionados. Seja como for, são sempre inevitáveis.



Ensina SERGIO CAVALIERI FILHO<sup>3</sup>, inclusive mencionando o exemplo do defeito mecânico em veículo, em compreensão analógica:

O caso fortuito e a força maior excluem o nexo causal por constituírem também causa estranha à conduta do aparente agente, ensejadora direta do evento. Eis a razão pela qual a jurisprudência tem entendido que o defeito mecânico em veículo, salvo em caso excepcional de total imprevisibilidade, não caracteriza o caso fortuito, por ser previsível prevê-lo e evitá-lo através de periódica e adequada manutenção. O mesmo tem sido adotado em caso de derrapagem em dia de chuva, porquanto, além de previsível, pode ser evitada pelo cuidadoso dirigir do motorista.

Colaciono, ainda, lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES<sup>4</sup>:

O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto.

O mesmo escritor apresenta distinção entre fortuitos internos e externos: Modernamente, na doutrina e na jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre “fortuito interno” (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e “fortuito externo” (força maior, ou *Act of God* dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno, não. Assim, tem-se decidido que o estouro dos pneus do veículo não afasta a responsabilidade, ainda que bem conservados, porque previsível e ligado à máquina.

(...)

Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, exclui a responsabilidade, por ser imprevisível.

(...)

O fortuito interno, em que a causa está ligada à pessoa (como quando ocorre um mal súbito) ou à coisa (defeitos mecânicos, como estouro de pneus, rompimento dos “bur-rinhos” dos freios ou da barra de direção), não afasta a responsabilidade do agente, ainda que o veículo esteja bem cuidado e conservado, porque previsível. Defeitos mecânicos são previsíveis.

(...)

Aplica-se, nesses casos, a teoria do exercício da atividade perigosa, que não aceita o fortuito como excludente da responsabilidade. Quem assume o risco do uso da máquina, desfrutando os cômodos, deve suportar também os incômodos.

<sup>3</sup> Cavaliere Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 9. Ed – São Paulo: Atlas, 2010, p.68

<sup>4</sup> Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 8ª edição ver. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 736/744.



(...)

O “mal súbito que faz perder os sentidos, ou provoca a morte, importa em indenização pelos danos advindos, não se enquadrando, pois, na excludente de responsabilidade. É, em si, um caso fortuito. Entretanto, para efetivar-se justiça, cumpre não se deixe a vítima prejudicada, na hipótese de ser atingida pelo veículo desgovernado” (Arnaldo Rizzardo, *A reparação*, cit, p. 68, n.7.4.8).

O exemplo da doutrina para a força maior aceitável encontro <sup>5</sup> no artigo de Michele de Menezes Truppel e Sylvio Francisco Mendes Truppel, citando doutrina<sup>6</sup>:

Em qualquer hipótese, permaneceu, claramente, a eximção em razão da ocorrência comprovada de força maior. Dessa forma, no caso do policial que, arrombando residência de forma atabalhoada, por estar ao encalço de criminoso e que, deixando aberto o portão da casa, permite a fuga de animal bravo que, em seqüência, venha a ocasionar dano a transeunte, estaremos diante de caso de força maior, podendo, nesta hipótese, o dono ou detentor pugnar por sua isenção de responsabilidade (ROSSO, 2007).

No caso, ademais, sequer há prova da causa alegada para aplicação da modalidade alegada de força maior.

A única testemunha arrolada pela demandada para fazer a prova é \_\_\_\_\_, médica veterinária, atendendo os animais dos requeridos. Vera disse que soube do ataque pelos requeridos. Na ocasião, a cachorra dos réus ganhou filhotes, no dia 12, ou seja, 11 dias antes do fato. Não há nenhum indicativo que 11 dias depois, a cachorra estivesse no estado puerperal alegado. A veterinária disse que todo mês de dezembro estava tratando a cadela, que estava meio magra, tendo ministrado coagulantes e hormônios, mas que a cadela não estava mais agressiva. Referiu que a maioria das cadelas fica mais agressiva quando possui filhotes, e que no caso não chegou a referir isso para os réus. O quadro da cadela no caso era de hemorragia, quadro raro, mas sem relatar nenhuma decorrência psíquica, capaz de alterar o ânimo ou instinto do animal.

A veterinária (arrolada pela própria ré, frise-se) esclareceu que por conta do furto ou sumiço de uma cria, a cadela apenas ficaria procurando o dela, mas não

---

<sup>5</sup>A [responsabilidade civil da guarda de animais no Brasil](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6665), extraído do site [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6665](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6665), acessado nesta data.

<sup>6</sup> ROSSO, P. S. **Responsabilidade por danos causados por animais no novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1581, 30 out. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10570>. Acesso em: 02 de nov. 2008, conforme localizado no site mencionado na nota 2.



confundiria com cachorros de outras raças, o que afasta por completo a possibilidade de que tenha confundido Pitucho com um de seus filhotes.

Ademais, mesmo se fosse o caso, pelas circunstâncias apresentadas, toda a situação seria simplesmente contornável, bastando a colocação de uma grade ou de obstáculo que efetivamente impedisse o acesso da cadela à rua, o que pelo porte da cachorra deveria existir estivesse ela em seu estado normal ou sob alguma circunstância diferenciada.

Além da regra especial analisada, se aplica o próprio artigo 927 do CCB. Colaciono o disposto no artigo 927, especialmente seu parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diante disso, pelo risco existente, cabe à parte requerida responder pelo ocorrido.

Analiso, no mais, a prova oral (depoimentos e testemunhas) colhida.

A autora \_\_\_\_\_ já começou seu depoimento chorando, fato sintomático da dor experimentada. Disse que estava passeando com o cão, na frente da casa dos réus, e que quando foi olhar para trás seu cachorro Pitucho já estava na boca da cadela dos réus. Destacou que o portão estava aberto, pois há uma loja nos fundos da casa/garagem, e que a cadela dos réus está sempre de pé no portão, caçando e cuidando.

Este relato inicial já é um demonstrativo da situação perigosa existente, e que deveria ser tratada com cautela pelos demandados.

Contou que os vizinhos disseram que este é o terceiro ataque, fato que a prova não foi capaz de demonstrar. Porém, essa situação não se revela relevante para o fato em debate na ação.

A demandante destacou que o cachorro dos réus era de porte grande, já a grade de proteção era pequena, entendendo com isso que réus foram negligentes.

Essas alegações estão confortadas pela prova.

Basta analisar as fotografias de fl. 30, para verificar que a proteção de





madeira era ínfima frente ao porte do cachorro, incapaz de conter um animal de porte médio, quanto mais de um animal do porte do cachorro da parte requerida.

O procurador da parte ré questionou se a parte teria passado próximo ao muro, perguntando por que não se afastara, ao que a autora disse que estava distante do muro, o que o restante da prova, aliás, também demonstrou. Repriso que a calçada é pública, e que não houve conduta indevida da demandante, nem concorrente ao fato principal.

Há uma clara tentativa de transformar a vítima em responsável pelo fato. Comparando, seria como atribuir culpa de furto ou roubo ocorrido ao dono do veículo que o deixa na rua, para tentar eximir o assaltante de responsabilidade

Ainda, a requerente mencionou que a foto de fl. 30 mostra a grade de madeira, facilmente superável pela cachorra, e que depois do fato foi colocada outra grade, a nova efetivamente capaz de conter a cachorra.

A colocação de grade fixa, de material resistente após o ocorrido e demonstrado à fl. 30 corrobora a verificação de que o material anteriormente colocado não trazia segurança alguma.

O autor \_\_\_\_\_, por sua vez, relatou que no momento do fato, não estava presente, recebeu ligação da autora, e foi direto ao hospital. Após, que foi ao local, salientando que normalmente era o depoente quem passeava com cachorro. Frisou que semanas antes avisou a moradora de que não podiam deixar cachorro solto, mas imaginou que era coisa atípica. Referiu que a cerquinha existente era mínima, pois o cachorro saía naturalmente.

O mesmo autor disse que o canil na época do fato não tinha portão, que no dia havia uma cerca de madeira, que não é capaz de conter o cão, e que o portão da calçada fica aberto.

Todos os fatos narrados pelo autor estão demonstrados nas fotografias e restam corroborados pela prova produzida.

Foi ouvida a ré \_\_\_\_\_, mencionando que não viu o fato, pois estava dentro de casa, quando ouviu os gritos. Disse que portão interno estava fechado, e cadela rompeu todas as cercas, que juntou o cachorrinho e que atacou pessoa para levar moça e cachorro para hospital. Confirmou que cerca grande é a que aparece à fl. 30, e que depois do ocorrido, colocou grades de ferro.

A ré salientou que a cachorra estava com ninhada de cachorrinhos, que naquela manhã ela (a cachorra) estava inquieta e viu que tinham roubado um



cachorrinho.

Esta narrativa, entendo, ao revés de minorar, majora a responsabilidade dos requeridos. Se em situações normais, o portão já tinha patamar diminuto, quanto mais diante de uma situação de apontada anormalidade, sendo dever dos réus em redobrar as cautelas, para evitar danos a terceiros.

A ré \_\_\_\_\_ confirmou que mesmo sabendo da situação alegadamente (friso que não comprovada) anormal, não tomou nenhuma outra providência, não a prendeu, não fez nada que fosse capaz de evitar eventos trágicos, como o experimentado.

Esta requerida negou ataques anteriores, e afirmou que as crianças do bairro entram no pátio. Todavia, deixou escapar que quando havia necessidade, colocava a cachorra num canil apartado, chegando a referir caso de comparecimento de leiturista de água e luz, depois tentou desconversar quando constatou a decorrência do que afirmara.

O réu \_\_\_\_\_ confirmou acontecido, o que viu, pois estava regando folhagem. Viu sua cadela cruzando, saiu correndo para pegá-la e quando chegou ela já tinha pegado o cachorrinho, que saltou em cima dela, pegou no pescoço, mas ela não largava.

Essa narrativa demonstra a força da cachorra, não se podendo negar que se trate de animal feroz e perigoso.

O demandado contou que a cadela estava presa em um cercado, que foi arreventado. Sinalou que ela nunca tinha feito isso, que estava meio doente, cuidava muito dos filhotes, e estava sestrosa por causa da perda do filhote. Negou histórico de agressão. Sobre comparecimento de leituristas disse que normalmente, depoente faz leitura de água e luz, mas que quando um profissional desses que entrar, costumam segurar.

Concluiu dizendo que sua cadela é dócil, mas que não confia em animal, tem que ter cuidado sempre, pois é um animal.

Infelizmente, esta conclusão parece ter sido percebida apenas após o trágico evento, que vitimou Pitucho, não sendo capaz de fazer com que os demandados tivessem adotado medidas preventivas capazes de impedir ou dificultar a saída do perigoso animal do pátio.

A parte demandante arrolou a testemunha \_\_\_\_\_, médica veterinária. Ela era veterinária do Pitucho, e prestou atendimento quando de seu óbito.



Lembra a data, ouviu gritos e verificou situação de urgência. O cachorro foi levado para bloco, para ver as lesões, havia perfurações de tórax bilateral, com líquido livre (sangue) em abdômen. Estava com hemorragia. Disse que submeteram Pitucho a procedimento, mas o cachorro não resistiu às lesões, destacando que as lesões internas eram muito mais graves do que as lesões externas.

Salientou que o cachorro que atacou tinha pelo menos 15 quilos, pelo resultado, cuja boca deveria ser imensa.

Três testemunhas foram arroladas pela parte ré, nenhuma delas presencial.

\_\_\_\_\_ foi dispensado compromisso, pela amizade com os réus. Não presenciou o fato. Conhecia o cão dos réus, que segundo disse é bastante dócil. Relatou situações do seu filho, que brinca com a cachorra dos réus.

Sobre a temática dos leituristas disse que não sabe como é feita leitura de água e luz.

\_\_\_\_\_ é vizinho dos réus, há muitos anos, e também não presenciou o fato. Contou que tem contato diariamente com cachorra dos réus, a qual é dócil.

Quanto à testemunha \_\_\_\_\_, médica veterinária, que atende os animais dos requeridos, o conteúdo já foi analisado anteriormente.

A prova produzida demonstra, por isso, que os réus foram negligentes e imprudentes, permitindo que uma cachorra potencialmente perigosa tivesse fácil acesso à rua, com uma contenção mínima e insuficiente. Não há nenhuma demonstração de que alguma causa excludente esteja presente, não se podendo cogitar de culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, muito menos de caracterizador de força maior.

Por tudo isso, caracterizado o ilícito, e verificada a responsabilidade de ambos os demandados..

## **2. Danos Materiais.**

O pedido deve ser integralmente provido.

Os demandantes em decorrência do ilícito causado tiveram gastos de R\$ 2.562,70, com consultas, procedimentos, exames e necropsia.

O custo perante o Hospital Veterinário Lorenzoni está demonstrado à fl. 21, deve ser corrigido pelo IGPM e acrescido de juros legais desde o desembolso, 24 de dezembro de 2014.

Friso que os demandantes sequer cobram o valor do animal ou de um



substitutivo, o que decorre na característica do animal que não é fungível ou substituível, mas um ser único, peculiar e alvo do amor de seus donos.

### 3. Danos Morais.

Houve dano originado pela conduta dos requeridos. Por corolário, obrigados estão a indenizar, na dicção do artigos 186, 936 e 927 do Código Civil.

Comprovados, pois, o fato ilícito, o resultado, o nexos causal, e a fundamental responsabilidade dos requeridos, se impõe a condenação destes em relação aos danos morais ocorridos.

Há, nos autos, suficientes elementos de convicção para presumir a ocorrência de dano moral.

Os demandantes perderam animal de estimação, verdadeiro integrante da família.

A questão vergastada tem raízes nas noções de evolução civilizatória, que tem feito com que as famílias adotem animais de estimação, que passaram a integrar os núcleos familiares.

Está em apreciação no Supremo Tribunal Federal a **ADI 4.983**, em que se discute a constitucionalidade da vaquejada.

Naquela ação, importantes noções da causa animal são debatidas, com votos de grande erudição dos Ministros daquela Corte.

O voto do Ministro **Luís Roberto Barroso** é especialmente relevante e com fundamentação histórica e evolutiva.

Desse voto, constam trechos que merecem transcrição, desde a ementa, passando pela fundamentação e conclusão, cumprindo transcrever alguns trechos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COLISÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS: PROTEÇÃO DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS VERSUS VEDAÇÃO DE CRUELDADE CONTRA ANIMAIS.*

*1. A Constituição veda expressamente práticas que submetam animais a crueldade. O avanço do processo civilizatório e da ética animal elevou o resguardo dos seres sencientes (i.e., capazes de sentir dor) contra atos cruéis a um valor constitucional autônomo, a ser tutelado independentemente de haver consequências para o meio ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies.*

*(...)*

*20. Antes de analisar as questões constitucionais envolvidas no caso, é oportuno abrir um tópico para reflexão acerca das profícuas discussões que têm se desenvolvido no âmbito da ética animal. Nesse domínio, antecipe-se desde já, tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, § 1º, VII da Constituição, já*



*não se limita à proteção do meio ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies. Em outras palavras: protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo.*

21. *A história da relação entre homens e animais no ocidente é inegavelmente marcada pela dominação, controle e exploração.<sup>7</sup> Por muito tempo, permaneceu quase inquestionada a visão tradicional de que todas as criaturas foram criadas para o bem do homem, sujeitas a seu domínio e destinadas a seu uso e necessidades. Embora estudiosos contemporâneos possam apontar hoje narrativas bíblicas conflitantes, os teólogos do início da era moderna, de modo geral, não tinham dificuldades para interpretar o relato bíblico da criação divina como fundamento para o domínio do homem sobre as demais espécies. Das escrituras eles extraíram a conclusão segundo a qual o único propósito dos animais era servir ao homem, para cujo benefício foram feitas todas as demais criaturas existentes.*

22. *Mas os escrúpulos quanto ao tratamento de outras espécies como submissas ao homem eram colocados de lado pela firme convicção não apenas religiosa de que havia uma diferença ontológica entre a humanidade e outras formas de vida. Na história da filosofia ocidental, argumentos antropocêntricos elaborados por intelectuais reputados exerceram grande influência no pensamento a propósito da posição dos animais entre os homens. Esses argumentos têm suas raízes em Aristóteles, São Tomás de Aquino, Descartes e Kant. As distintas visões desses filósofos sobre a posição dos animais estavam ligadas por uma lógica subjacente: a de que apenas os seres humanos são dignos de consideração moral, pois somente eles são dotados de racionalidade e são moralmente responsáveis. Consequentemente, para esses pensadores, os animais não mereciam a mesma consideração moral que os humanos devem uns aos outros ou, para os mais extremados, não seriam eles merecedores de consideração alguma.*

23. *Mas foi a doutrina cartesiana da singularidade humana a tentativa mais radical de acentuar a diferença entre o homem e as demais espécies. Tratava-se da tese de que os animais são meros seres autômatos, tais como as máquinas, completamente incapazes não apenas de raciocinar, mas de experimentar prazer ou dor, de modo que as reações que produziam após serem instigados seriam meros reflexos ou espasmos, sem qualquer relação com a ideia de consciência. Esta visão, que legitimava o tratamento degradante e a imposição de sofrimentos aos animais,<sup>8</sup> é hoje largamente superada. Aliás, embora tenha sido dominante por longo período, contou com notáveis opositores ao longo da história.<sup>9</sup> De modo que a ideia de que os humanos têm pelo menos algumas obrigações para com os animais não pode ser considerada nova, embora tenha se sofisticado muitíssimo no século passado.*

(...)

30. *Nos dias atuais, a maioria das pessoas concorda que não se deve impor sofrimento aos animais. E até mesmo muitos dos que criticam a ideia de direitos animais geralmente consideram práticas cruéis como abomináveis e reivindicam normas jurídicas que*

---

<sup>7</sup> Citação no original: Cf., sobretudo, Richard Ryder. *Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism*. London: Bloomsbury Academic, 2000.

<sup>8</sup> Citação no original. Keith Thomas. *Man and the Natural World*. New York: Oxford University Press, 1996, cap. 1 e 2.

<sup>9</sup> Citação no original. Cf. Gary Steiner. *Anthropocentrism and Its Discontents: The Moral Status of Animals in the History of Western Philosophy*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2005.



*as proibam. Além disso, embora a maioria das pessoas resista à ideia radical de abolição de qualquer tipo de exploração animal pelo homem, ainda assim muitos defendem que o Poder Público deve regulamentar as práticas que envolvam animais. É imperativo reconhecer que isso tudo já sinaliza valioso avanço no processo civilizatório. É possível que se chegue algum dia a uma concepção moral dominante que conduza à abolição de todos os tipos de exploração animal. Porém, independente disso, não se deve desprezar o avanço representado pela possibilidade de regulamentação de muitas práticas envolvendo animais com vistas a evitar ou diminuir seu sofrimento e a garantir seu bem-estar.*

(...)

*48. Já o sofrimento mental em animais é mais difícil de se determinar. Porém, a despeito de não terem a racionalidade humana ou o dom da fala, inúmeros animais manifestam seu estado mental por meio de comportamentos diversos, que vão da excitação à prostração. Qualquer ser vivo com desenvolvimento neurológico e capacidade de desenvolver estados mentais pode sofrer. A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio-ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.*

(...)

*66. Gostaria de fazer uma última observação. Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso. E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel.*

Na presente ação não se debate maus tratos contra animais ou a tentativa de proteção destes em face dos seres humanos.

Mas inserido nesse mesmo contexto, nesta mesma quadra histórica não se pode negar o avanço da causa animal, na quantidade de pessoas que incluíram animais de estimação em seus núcleos familiares, pessoas que tratam estes animais como verdadeiros filhos.

Animais de estimação são seres sencientes, assim já reconhecidos na legislação de alguns países. Os animais têm sentimentos, são capazes de amar seus donos, adotando-os afetivamente, devotando amor, apreço, carinho, mostrando um companheirismo invulgar, com capacidade de se entregar sem recompensas ou



exigências outras que não a companhia e o afeto.

É certo que nem todas as pessoas comungam da visão que valoriza a causa animal, nem todas as pessoas possuem animais de estimação. Como referi, estamos em quadra histórica evolutiva, se estando em período de transição que, se espera, para momento futuro em que os animais venham a ser guindados a especial patamar.

Claro, nem todas as pessoas pensam desta forma, e não se pode impor uma comparação absoluta entre animais e pessoas. Ao menos, ainda não.

Mas os autores demonstradamente são pessoas que adotaram Pitucho como verdadeiro integrante da família, na condição de um “filho”.

O dilema desse ato sentencial é que tende a desagradar a todos: para quem não compreende o universo animal, qualquer indenização é excessiva; para quem ama animais, a indenização arbitrada será insuficiente.

No caso dos autores, para diminuir a dor e com medo de outra tragédia (fato decorrente do agir dos réus) tiveram que adquirir dois animais, cujo custo não está sendo cobrado (e poderia ser!).

A demandante \_\_\_\_\_ disse que estavam com o mascote há três anos e meio, Pitucho passava o dia inteiro no trabalho, e dormia com o casal. Cumpre salientar que o fato ocorreu em véspera de Natal (momento natural de reflexão e introspecção) e véspera do casamento (que ocorreria menos de 20 dias depois). Frisou que o cachorro Pitucho iria entrar com as alianças, e a sua morte causada pelos réus impediu a realização da programação. A cena deve ser capaz de comover, ao menos uma pessoa com compreensão média.

A demandante disse que os autores não possuíam ( e ainda não tem) filhos, não tinham outros cachorros. Frisou que não conseguiram ficar sem cachorro, compraram outro, mas ele não substitui Pitucho, o que é compreensível e verdadeiro.

Já o demandante \_\_\_\_\_ reiterou o que foi contado por \_\_\_\_\_, salientando que Pitucho era seu único cachorrinho, não tinham filhos e que depois do fato, e por aconselhamento, agora possuem um casal, da mesma raça. Tratavam Pitucho como filho, ele dormia na cama, ia na empresa, nas férias, para praia, enfim, como verdadeiro “menino” da casa, ser integrante do núcleo familiar e alvo do amor e carinho de todos, entregando fidelidade e carinho.

Ressaltou \_\_\_\_\_ o casamento logo depois, frisando que o



*Save the Date* foi feito com Pitucho, na academia que tinham. Nesse vídeo enviado aos convidados, a autora estava se arrumando, o depoente treinando, nisso que o depoente não via celular e o cachorrinho avisava do celular e aparecia no final com uma plaquinha do *Save the Date*.

Contou que em cima do bolo do casamento apareciam o casal e um cachorrinho, fazendo referência ao Pitucho (fato demonstrado nas fotografias que estão com a inicial). Também, que no casamento, lamentou o fato, e que depois disso a Autora \_\_\_\_\_ nunca mais passeou sozinha com o cachorro, em evidente restrição causada pelo ato ilícito praticado pela demandada.

A veterinária \_\_\_\_\_ que atendia rotineiramente o cachorro apontou que Pitucho era o “filhinho deles”, que autores eram “super cuidadosos”.

Tudo isso demonstra o efetivo carinho recíproco entre os autores e seu cãozinho, insubstituível, infungível, único. Nada paga a perda precoce desse ente familiar, e a presente ação pode trazer uma compensação pecuniária, com caráter punitivo e que objetiva trazer uma recompensa a quem sofreu o dano.

Cabe destacar que a responsabilidade civil busca a reparação do dano injustamente causado, tornando a vítima indene, restabelecendo o conjunto de direitos atingido pelo evento.

Adota-se, assim, o princípio da reparação integral do dano, ou do *restitutio in integrum*, a fim de recolocar a vítima na mesma situação em que se encontrava antes da caracterização do dano, ao menos na medida do possível.

A ideia atual da reparação prioriza que nenhum dano injusto fique sem reparação, o que aponta o enfoque da responsabilidade civil para a vítima. Dentro desse contexto, insere-se integralmente o princípio da reparação integral, centralizando no prejuízo sofrido pela vítima o interesse do estudo desse ramo do Direito Civil.

Em decorrência, focando o interesse naquele que sofreu o dano, maior o relevo do princípio da reparação integral, para garantir que todo o dano seja ressarcido.

Acerca das funções do princípio em tela, o escólio de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino<sup>10</sup>:

*A indenização deve guardar equivalência com a totalidade do dano causado, mas não pode ultrapassá-lo para que não sirva de causa para o seu enriquecimento injustificado, constituindo os prejuízos efetivamente sofridos pelo lesado o parâmetro para avaliação concreta da indenização.*

<sup>10</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Princípio da Reparação Integral, p. 57.





*Decompondo-se o conteúdo do princípio da reparação integral, podem-se identificar as suas três funções fundamentais: a) reparação da totalidade do dano (função compensatória); b) vedação ao enriquecimento injustificado do lesado (função indenizatória); c) avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos (função concretizadora).*

De maneira consentânea, a reparação integral abrange inclusive os danos extrapatrimoniais, como mostra Paulo de Tarso Vieira Sanseverino<sup>11</sup>:

*A jurisprudência brasileira, embora sem fazer referência expressa, tem-se utilizado implicitamente do princípio da reparação integral para a quantificação das indenizações por danos extrapatrimoniais, servindo de exemplo a postura firme do STJ no sentido de rejeitar, em diferentes situações, os tarifamentos indenizatórios fixados na legislação ordinária para quantificação de indenizações por danos morais (arts. 1.547 e 1.550 do CC/16 e Lei de Imprensa), com base no princípio da razoabilidade, além do controle exercido sobre os valores arbitrados por tribunais inferiores em quantias excessivamente elevadas ou muito baixas.*

*(...)*

*Valoriza-se, amplamente, o arbitramento judicial da indenização correspondente ao dano extrapatrimonial, que deverá ser fixada com razoabilidade, de molde a satisfazer da forma mais completa possível, mas sem exageros, a vítima (direta ou por ricochete) pela ofensa recebida, aplicando-se, ainda que de forma mitigada, o princípio da reparação integral aos prejuízos extrapatrimoniais.*

Não se pode, com isso, ignorar a condição dos demandantes e os danos sofridos por estes, sendo certo que o valor arbitrado não pode ser ínfimo, sob pena de não se atingir o primado mínimo da reparação integral.

Cuida-se, ademais, no caso, de dano moral *in re ipsa*. Na lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO<sup>12</sup>, dir-se-ia que “*deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.*”

O dano moral possui natureza compensatória. Para amenizar a dor, o sofrimento, humilhação, concede-se à vítima do fato indenização pecuniária.

---

<sup>11</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Op. cit., p. 268/269.

<sup>12</sup> Programa de Responsabilidade Civil, *Malheiros*, 2.ª ed., São Paulo, 1999, p. 80



A Constituição Federal, em seu artigo 5º prevê a indenização por danos morais nos incisos V e X, assegurando a honra e imagem do ser humano como direito fundamental.

Para mensuração do valor do *quantum* indenizatório deve-se considerar o caráter punitivo e dissuasório, para que a conduta ilícita não torne a ocorrer. Assim, a indenização não pode ser ínfima.

De outra banda, é claro, não se pode enriquecer indevidamente a parte autora, arbitrando valor indenizatório em patamar evidentemente superior ao dano ocorrido.

O Min. Paulo de Tarso Sanseverino propugna<sup>13</sup> pela adoção de método bifásico para fixação do *quantum* indenizatório, pelo qual:

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

A média de indenizações arbitradas em casos similares varia entre R\$ 3.000,00 e R\$ 18.000,00, redundando em média de R\$ 10.000,00.

Colaciono precedentes, para a análise respectiva.

Primeiramente, das Turmas Recursais, em patamar sempre mais baixo do que a média no Poder Judiciário, entre R\$ 3.000,00 e R\$ 7.000,00:

*RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE ANIMAL POR CHOQUE ELETRICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO CONFIRMADO. Como se vê das provas produzidas, o autor demonstrou suficientemente o fato e o nexos causal, pois os danos experimentados pelo autor decorreu da conduta da ré, de modo que a responsabilidade objetiva que recai sobre a ré conduz ao seu dever de indenizar. As provas produzidas evidencia que a morte do cão, de propriedade do autor, está relacionada com a má prestação do serviço da recorrente. A morte do cachorro do autor ocorreu em razão do choque elétrico na residência do autor, o que foi confortado pelas fotografias de fls. 31/33. Situação vivenciada pelo consumidor que não pode ser considerada como mero dissabor ou aborrecimento. **Assim, a imposição da indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, ao mesmo tempo em que representa contrapartida ao mal sofrido pelo consumidor, tem o caráter pedagógico para que a situação objeto deste feito seja evitada.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005680566, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 21/10/2015)*

*RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL DE*

<sup>13</sup> STJ, REsp nº 959.780/ES, julgado em 26.04.2011.



*ESTIMAÇÃO. ÓBITO APÓS A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CASTRAÇÃO. LABRADORA DE CINCO ANOS. CIRURGIA REALIZADA EM LOCAL INADEQUADO. RESPONSABILIDADE DA VETERINÁRIA EVIDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 7.000,00 QUE VAI MANTIDO, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO EM APREÇO. 1. Não há necessidade de conversão do feito para a Justiça Comum, ante a impossibilidade de realização de perícia técnica, em face do lapso temporal transcorrido entre a morte do animal e o presente momento. 2. Ainda que não fosse o problema do lapso temporal, a perícia técnica se mostra desnecessária, pois incontroverso que o animal de estimação da autora veio a óbito em consequência da cirurgia de castração realizada pela requerida. 3. Além de não existir qualquer indício de negligência dos donos no pós-operatório, a veterinária sequer comprovou que prestou os esclarecimentos necessários acerca dos cuidados que deveriam ministrar ao cão nos primeiros dias após a cirurgia, situação que por si só já afastaria eventual responsabilidade dos autores, uma vez que o dever de informação incumbia à requerida. 4. A culpa da veterinária, a sua negligência, imprudência e imperícia podem ser constatadas pelo fato de ter realizado um procedimento cirúrgico no estabelecimento comercial registrado como consultório veterinário, pet shop e comércio de artigos de animais (fls. 37 e 55), o que é proibido pelo Conselho Federal de Medicina. De acordo com a Resolução nº1015/12 (fls. 46/54), somente os estabelecimentos registrados como clínicas veterinárias é que tem condições e autorização para a realização de procedimentos cirúrgicos, hipótese na qual a ré não se enquadra. 5. Ainda, a teor das mensagens trocadas às fls. 56 entre a autora e a ré, verifica-se claramente que a requerida assumiu a responsabilidade ao negociar uma indenização à autora pelo fato ocorrido. 6. É inegável a dor e o sofrimento de uma família ao perder seu animal de estimação de cinco anos de idade, de modo que os danos morais foram corretamente arbitrados. 7. Apesar de não haver pedido expresso de redução do quantum de R\$ 7.000,00 nas razões recursais, não seria o caso de redução, pois restou evidenciado que a requerida contrariou as disposições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, situação grave que deve ser considerada no valor arbitrado a título de danos morais. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005498910, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 28/08/2015)*

Já no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os valores arbitrados ficam entre R\$ 2.000,00 e R\$ 18.000,00, conforme precedentes.

Em um primeiro, foi arbitrada quantia equivalente a sete salários mínimos (hoje correspondentes a R\$ 6.160,00), em um caso de animal que fugiu de uma petshop e foi atropelado:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. PETSHP. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ATROPELAMENTO. DANO MORAL. O fornecedor de serviço responde pelo dano ocasionado, consoante a regra do art. 14 do CDC. No caso, houve falha no cuidado com o animal, que escapou da loja e foi atropelado. A perda de animal de estimação é capaz de fundamentar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Valor mantido. Apelação da ré não provida Recurso adesivo da autora não provido. (Apelação Cível Nº 70065451809, Décima Câmara Cível, Tribunal*



*de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 27/08/2015)*

Ao depois, houve arbitramento de R\$ 5.000,00 em caso que envolvia vacas leiteiras, animais em relação aos quais se presume menor afetividade entre os animais e seus donos:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. RAÇÃO CONTAMINADA. MORTE DE ANIMAIS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. 1. Restou comprovado nos autos a relação de causa e efeito entre o consumo da ração e a morte dos animais, constituindo-se em acidente de consumo. 2. Conforme análise laboratorial de micotoxinas, o farelo de ração dado aos animais continha nível elevado de aflatoxina, o que os levou ao óbito. 3. Tratando-se de relação de consumo, o fornecedor ou fabricante só não será responsabilizado se provar que não existe defeito no produto colocado no mercado, ou seja, o ônus da prova acerca da inexistência do defeito do produto é seu, conforme dispõe o inc. III do § 3º do art. 12 do CDC. 4. No caso, as provas trazidas pelo réu não foram suficientes para contrapor as alegações do autor. 3. Assim, restou configurado o ato ilícito praticado pelo demandante e o conseqüente dever de indenizar. 4. A título de danos materiais, deve a ré reembolsar o autor o valor pelos gastos com o tratamento veterinário e pela morte dos seis bovinos. 5. Os danos morais pleiteados mostram-se razoáveis, tratando-se de morte de vacas leiteiras, com as quais há contato e manuseio diário, além da insegurança gerada pela situação, quer pela eventual intoxicação das demais, quer pela segurança do produto extraído (leite). APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064852965, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015)*

A menor quantificação que se verifica alcança o patamar de R\$ 2.000,00, em caso bem específico:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CÃO. ENVENENAMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, às condições do ofensor, às do ofendido e às do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à fixação montante indenizatório em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença mantida. DANO MATERIAL. DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que restou incontroverso o prejuízo material da parte autora com a morte do animal de estimação, o qual foi cruelmente envenenado pelo requerido. O valor atribuído ao cão da raça poodle que se mostra razoável e dentro dos parâmetros de mercado, não tendo sido objeto de impugnação específica pelo réu, impondo-se o seu acolhimento. Sentença reformada, no ponto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055597124, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 29/08/2013)*

O mesmo Relator, contudo, em caso de fuga e morte de animal de petshop



adotou patamar de R\$ 5.000,00, cerca de dez salários mínimos ao tempo do arbitramento (o acórdão de 2012 confirmou sentença de data anterior):

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUGA E POSTERIOR MORTE DE ANIMAL (CACHORRO) DEIXADO EM CLÍNICA VETERINÁRIA PARA BANHO E TOSA. DEVER DE GUARDA. FALHA NO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. As clínicas veterinárias, na qualidade de prestadores de serviços, respondem independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ao consumidor. Responsabilidade objetiva que somente é afastada quando comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, ex vi do art. 14, § 3º, do CDC. Comprovado nos autos a falha na prestação dos serviços prestados pela ré, que permitiu que o animal de estimação da parte autora fugisse e viesse a ser atropelado e morto, resta evidente o dever de indenizar. Dever de guarda que não foi observado. O prejuízo moral, in casu, é o corolário lógico diante da perda de um animal de estimação. Hipótese de dano in re ipsa, que prescinde de comprovação do prejuízo. Sentença reformada QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à fixação do montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir desta data. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Em se tratando de verba indenizatória de cunho material, exige-se a comprovação do efetivo prejuízo experimentado. Caso em que a parte autora não trouxe aos autos prova capaz de evidenciar os alegados danos, ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70049025778, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/06/2012)*

Em mais um precedente, o TJRS arbitrou a indenização em 15 salários mínimos, na época equivalentes a R\$ 8.000,00, o que hoje representaria cerca de R\$ 12 mil:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE ANIMAL. GATO DE ESTIMAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade civil decorrente da guarda de animal é objetiva, só restando elidida nas hipóteses elencadas em lei (art. 936 do CCB), o que inoconreu no caso concreto. 2. Danos materiais. São devidos os valores decorrentes de tratamento psiquiátrico, conforme valores consignados nas notas de despesas acostadas aos autos. 3. Danos morais. Decorrem do sofrimento e da angústia vivenciados pelos autores, com o desaparecimento e morte do gato de estimação. Revela-se adequada a manutenção da indenização a título de dano moral, eis que fixada em patamar usualmente adotado por este Colegiado em situações análogas. A quantia visa assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada a configurar enriquecimento sem causa dos autores. 4. Honorários advocatícios. Majoração do valor para 15% sobre o valor da condenação, conforme critérios estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC.*



*PROVERAM PARCIALMENTE O RECURSO DOS AUTORES. DESPROVERAM O APELO DA RÉ. (Apelação Cível Nº 70043539865, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/08/2011)*

Em outro precedente das Turmas Recursais, se arbitrou a indenização em R\$ 5.000,00, em caso de morte de um cavalo. Alguns podem presumir que a morte de um cavalo acarreta dano inferior a de um animal de estimação, pela maior facilidade em substituição, mas a identificação do gaúcho com seu cavalo é capaz de justificar arbitramentos significativos e em patamar similar a de animais domésticos:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCARGA ELÉTRICA QUE CAUSOU A MORTE DE ANIMAL DE MONTARIA DO AUTOR. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E OS DANOS EXPERIMENTADOS COMPROVADOS. CORRETA ESTIMATIVA DO VALOR DOS DANOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Descreveu o autor que seu cavalo, um animal de estimação, não utilizado para trabalho e considerado quase um membro da família, morreu devido à descarga elétrica proveniente da queda de um fio da rede pública de energia sobre o animal. Requereu a condenação pelos danos materiais e morais suportados. Por ser concessionária de serviço público, a ré responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelos danos que por ação ou omissão houver dado causa. Comprovada a relação de causa e efeito - nexo causal, a indenização pelos danos materiais e morais é medida que se impõe. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003849130, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre Schwartz Manica, Julgado em 30/01/2013)*

Há um precedente em que estipulada quantia mais significativa, em R\$ 18.000,00, conforme precedente que colaciono:

*EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO ORIGINÁRIA DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Recurso interposto com base na divergência no valor fixado a título de indenização por danos morais. Determinação do STJ no sentido do cabimento do recurso. "Danos morais. Comprovação da culpa da demandada, na medida em que manteve uma vigilância precária em relação aos seus animais, não tendo zelo e redobrado cuidado de manejo, quando desembarcou seus cães de guarda da raça Rottweiler na via pública, uma vez que eles atacaram um dos animais de estimação das autoras (um cão da raça Poodle), causando a sua morte". Quantum mantido (R\$ 18.000,00). Embargos infringentes desprovidos, por maioria. (Embargos Infringentes Nº 70037823135, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 15/06/2012)*

Da fundamentação, buscando no voto proferido quando da Apelação (com destaques feitos na presente):



*Dessa maneira, entendo que merece respaldo a pretensão recursal das demandantes no sentido de majorar o valor da indenização fixado na origem a título de reparação extrapatrimonial (R\$ 15.000,00).*

*Como bem enfatizou o ilustre Promotor de Justiça, Dr. André Cipele, em seu parecer lançado, “[...] Fácil imaginar o sofrimento das autoras menores, pelo modo como tudo se deu, isto é, o ataque inesperado e a impossibilidade de salvá-lo, dada a ferocidade do agressor. Desnecessário, também, tecer maiores considerações a respeito da dor sofrida pelas meninas, crianças, vendo seus cães serem atacados, um deles morto, nada podendo fazer. Sabe-se do especial apego que crianças têm por seus animais, devendo ser rechaçada a alegação posta em contestação de que tudo não passou de uma briga de cães. Na verdade, cuida-se aqui do sentimento e da íntima relação que se estabelece entre os cães e seus donos. Episódio traumático, que, inevitavelmente, deixará marcas. Menor não foi o sofrimento da autora Deonice, não apenas pela morte do cão, mas também por testemunhar a dor de suas filhas.” (fl. 312).*

*Assim, diante da extensão do dano causado nas vidas das demandantes, potencializado em relação às menores Daiane Tramontim e Daniela Tramontim, as quais na época dos fatos possuíam 8 e 12 anos de idade, respectivamente, pelo trauma sofrido ao verem um de seus cães de estimação morto pelos animais da demandada, tenho que o quantum indenizatório deva ser majorado, considerando o caráter pedagógico da medida a efeito de permitir a reflexão da demandada acerca da necessidade de atentar para critério de segurança, no sentido de evitar lesão aos interesses de terceiros. E aqui se evidencia mais grave a conduta, pois a demandada usa comercialmente os animais ferozes, cedendo-os em troca de remuneração em dinheiro para vigilância de espaço físico, portanto, como referiu, possui vários animais com essa finalidade e nem mesmo a ordem legal para uso de focinheira o seduziu para diminuir os riscos de ataques dos animais, assumindo deliberadamente os riscos de um funesto evento, razão pela qual seu agir deve ser exemplarmente penalizado mediante uma compensação financeira que sirva de meio inibitório para evitar condutas de tal natureza. Por enquanto, o alvo foi um animal, certamente chegará a vez do humano, conforme a experiência tem demonstrado.*

*Assim, majoro o valor da indenização para R\$ 18.000,00, importância que deverá ser corrigida pelo IGPM e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar deste julgamento.*

Busco, ainda, no Superior Tribunal de Justiça precedentes, e naquele colegiado se verifica a confirmação de várias decisões proferidas pelos Tribunais Locais, sem análise da quantificação pela verificação de vedação de reanálise da prova.

Contudo, em quatro precedentes mais recentes, aquela Corte foi instada a se manifestar acerca da quantificação do dano no caso de morte de animal de estimação, e nesses casos o arbitramento se deu em duas ocasiões no patamar de R\$ 10.000,00 (ao tempo equivalentes a 20 salários mínimos), uma vez em R\$ 9.000,00 e em uma ocasião no montante de R\$ 5.000,00, em todas as ocasiões mantendo os valores oriundos das instâncias inferiores.



Assim, no AREsp 816566 (AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010), em que fixada a quantia de R\$ 10 mil, correspondentes a 20 salários mínimos de então:

AREsp 816566

**Relator(a)**

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**Data da Publicação**

02/12/2015

**Decisão**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 816.566 - MS (2015/0294946-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : B.F. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.

ADVOGADOS : LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

HILDEBRANDO CAMPESTRINI JUNIOR

AGRAVADO : MAYARA APARECIDA DA ROSA COUTINHO (MENOR)

REPR. POR : PEDRO RIBEIRO COUTINHO

ADVOGADO : BRUNA RIBEIRO DA TRINDADE ESQUIVÉL

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o especial em virtude da incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ (e-STJ fls. 345/349).*

*O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 270):*

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSUMIDOR - PET SHOP - MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS PROCEDIMENTO DE BANHO E TOSA - SUPERLOTAÇÃO DE ANIMAIS - LONGA ESPERA EM GAIOLA SEM MONITORAMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANO MORAL IN RE IPSA.*

*Os pet shops e clínicas veterinárias, na qualidade de prestadores de serviços, respondem independentemente de culpa pelo serviço prestado de forma defeituosa ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC.*

*Comprovado que o pet permaneceu na gaiola por aproximadamente 07 horas à espera do procedimento de banho e tosa, sem qualquer monitoramento, há evidente violação ao dever de guarda, zelo e proteção, inerentes a própria atividade da ré.*

*DANOS MORAIS - QUANTUM MINORADO - ADSTRIÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENTANDO PARA A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES.*

*A indenização deve ser fixada considerando-se os elementos da lide. como os transtornos gerados, a qualidade das pessoas cm litígio e a capacidade econômica dos envolvidos, atendendo aos objetivos da reparação civil, quais sejam, a compensação do dano. a punição ao ofensor e a desmotivação social da conduta lesiva, sem que gere um enriquecimento sem causa à vítima.*

*Quantum indenizatório minorado.*

*(...)"*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 296/302).*





No recurso especial (e-STJ fls. 304/322), fundamentado no art. 105, III, "c", da CF, a recorrente apontou ofensa ao art. 944 do CC/2002.

Sustentou, em síntese, que a indenização arbitrada a título de dano moral seria exorbitante (R\$ 10.000,00 dez mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 351/360), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contramina às fls. 495/504 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada a título de dano moral, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA.

REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se afigura elevada a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Cumprе ressaltar, ainda, que o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação oposta e a demonstração da divergência mediante o exame das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

No caso, constata-se a ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o decisum recorrido porque, apesar de todos tratarem de questão atinente a dano moral, cada qual possui



*peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do quantum indenizatório distinto.*

(...)

3. *Agravo regimental desprovido."*

Por igual na Rcl 005435, Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, no valor estipulado de R\$ 10.000,00 ao tempo em que correspondia a cerca de 20 salários mínimos.

Já no Ag 1294191, Relatoria do Min. Sidnei Beneti, no valor estipulado de R\$ 9.000,00 ao tempo (2010) em que correspondia a cerca de 18 salários mínimos.

Ainda no AREsp 372144, Relatoria do Min. Raul Araújo, no valor estipulado de R\$ 5.000,00 ao tempo em que correspondia a cerca de 8 salários mínimos.

A média no STJ, por isso, ficou entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 nominais, entre 8 e 20 salários mínimos. Tomando o cálculo em salários mínimos, ficaria atualmente entre R\$ 7 mil e R\$ 17 mil.

Há um precedente mais antigo, do ano 2000 (AG 262991, Min. Eduardo Ribeiro), em que foi arbitrada quantia de R\$ 30.000,00, em situação diferenciada, nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 262.991 - SÃO PAULO (1999/0086530-8)*

*RELATOR : MIN. EDUARDO RIBEIRO*

*AGRTE : SOCIEDADE HÍPICA DE CAMPINAS*

*ADVOGADO : ROBERTO CHIMINAZZO*

*AGRDO : JOSÉ ARISTEU FACHINI FRIAS E OUTROS*

*ADVOGADO : DIJALMA LACERDA E OUTROS*

*DECISÃO*

*Sociedade Hípica de Campinas apresentou recurso especial contra acórdão que a condenou a indenizar os autores, José Aristeu Fachini Frias e outro, por acidente ocorrido com cavalo de sua propriedade.*

*Determinou o tribunal de origem que a ré deveria indenizar os danos materiais e morais, esses arbitrado em R\$ 30.000,00. Alegou a Sociedade Hípica que não haveria nexos causal entre a ação de seu preposto e o prejuízo. De acordo com seu entendimento, o animal agiu de forma imprevisível, dando causa ao dano. Sustentou que o valor dos danos morais seria absurdo e que não haveria fundamentação legal para sua concessão. Afirmou que os fatos narrados não estão contemplados no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal.*

*Ademais, teria ocorrido superestimação dos sentimentos do cavaleiro para com o animal, visto que esse não morreu e que montava outros cavalos. Apontou contrariedade aos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, vez que o tribunal de origem não demonstrara como chegara ao valor das indenizações, pois, em relação aos danos materiais, determinara o pagamento do preço integral do animal, quando esse ainda estaria vivo e apto a praticar hipismo clássico, ainda que não pudesse se tornar um campeão. Quanto aos danos morais, observou que a indenização*



*arbitrada seria muito maior a que fora concedida aos filhos pela morte de sua mãe, conforme precedente colacionado.*

*Negado seguimento ao recurso, interpôs-se o presente agravo de instrumento.*

*Entendeu a corte estadual que não haveria caso fortuito. A conduta do preposto da ré ao limpar a baia do cavalo, sem dali o retirar, configuraria negligência grave, sendo perfeitamente previsível que o animal se tornasse indócil. Alterar tal conclusão, para acolher a tese da agravante de que não haveria culpa de seu empregador, demandaria nova análise dos fatos, vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.*

*Quanto à alegada violação aos artigos 165 e 485 do Código de Processo Civil, não apreciou o tribunal de origem a questão.*

*Acrescente-se que a mera oposição dos embargos de declaração não é suficiente para que se tenha por prequestionado o direito federal eventualmente lesado. Se, ao apreciá-los, deixou-se de examinar questão que o deveria ter sido, poderá ter havido contrariedade da lei processual (art. 535, II), mas não se há de ter como suprida a exigência do prequestionamento. Incide, pois, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.*

*Cumpra esclarecer que, ainda que tenha a contrariedade à lei federal surgido no acórdão recorrido, deve a corte estadual sobre ela se manifestar. É imprescindível que lhe seja dada a oportunidade de posicionar-se sobre o tema, confirmando, ou não, a sua decisão, ante os argumentos trazidos pelo recorrente. Do contrário, não será possível examinar se efetivamente houve violação aos dispositivos mencionados, se não ventilados no acórdão estadual. Esse entendimento foi ratificado pela Corte Especial, ao julgar o EResp 8.285.*

*Em relação ao valor da indenização, melhor sorte não assiste à agravante. A avaliação do prejuízo material diz com os fatos, reconhecendo o acórdão recorrido que o cavalo não poderia mais praticar hipismo clássico, ao contrário do que afirma a ré. Vê-se, portanto, que alterar a quantificação estabelecida implicaria novo exame das circunstâncias fáticas, inviável na via extraordinária, conforme anteriormente observado.*

*O mesmo ocorre com a alegação de que não demonstrados os danos morais. Certo que se trata de matéria complexa. Pode-se afirmar, no entanto, que o prejuízo de ordem moral advém do sofrimento do*

*indivíduo, vítima do dano. No caso concreto, torna-se difícil avaliar se o dono do animal sofreu ou não com o evento sem que se adentre a seara dos fatos.*

*Outrossim, ainda que o precedente colacionado demonstre a disparidade existente entre a fixação de danos morais em decorrência da morte de parente e aqueles arbitrados para acidente com animal de estimação, o dissídio não enseja o especial, pois o aresto paradigma emana do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida.*

*Por fim, não cabe a este Superior Tribunal, em sede de recurso especial, avaliar eventual desconformidade do acórdão ora recorrido com o preceito constitucional invocado, competência afeta ao Supremo Tribunal Federal.*

*Nego provimento.*

Por tudo isso, na primeira fase da quantificação, e partindo dos precedentes do STJ e TJRS chego ao valor médio de R\$ 10.000,00.

Na segunda fase proposta pelo Min. Sanseverino no precedente colacionado:



Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo.

Estou em propor uma subdivisão nessa segunda fase – quase que chegando a um método trifásico – para analisar questões objetivas (relacionadas ao fato) e subjetivas (vinculada às partes envolvidas).

No caso, a gravidade é maior que a média da espécie, considerando a ocorrência próxima ao casamento, e a enorme importância de Pitucho para os demandantes. Os autores possuem bom padrão de vida, indicativo de que uma indenização muito baixa soaria desproporcional.

Por outro lado, os réus não possuem alto padrão financeiro, e nisso encontro fator de redução da quantificação.

Considerando a condição econômica das partes, o fato cometido, e as consequências advindas, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 12.000,00 em favor de cada demandante, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da sentença (21/07/2016).

Tendo em vista que a indenização tem por base um ato ilícito os juros de mora devem incidir a partir da data do fato, 23/12/2014.

Nesse sentido o artigo 962 do Código Civil/1916, repetido pelo artigo 398 do Código de 2002, e a Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação Indenizatória proposta, para:

a) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais aos demandantes em R\$ 12.000,00 em favor de cada demandante, corrigidos monetariamente pelo IGPM desde a data da sentença (21/07/2016), e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato (23/12/2014);

b) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais aos demandantes em R\$ 2.562,70, corrigidos monetariamente pelo IGPM e com juros de mora de 1% ao mês desde 24/12/2014.

Caberá aos demandados o pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador do demandante, que fixo em 20% sobre o valor atualizado de cada condenação, considerando os vetores do artigo 20 do CPC/73



e 85 do NCPC, valor que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente. Suspensa a executividade da verba sucumbencial à parte demandada pelo deferimento da AJG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Após o trânsito, intimem-se as partes, para prosseguimento, em 15 dias.

Nada requerido, archive-se com baixa.

Porto Alegre, 21 de julho de 2016.

Daniel Henrique Dummer,  
Juiz de Direito